



Homologado em 11/10/2004, publicado no DODF de 13/10/2004, p. 5.

Parecer nº 153/2004-CEDF

Processo nº 030.003611/2004

Interessado: **Subsecretaria de Planejamento e de Inspeção do Ensino**

- Dá conhecimento deste Parecer à Subsecretaria de Planejamento e de Inspeção do Ensino da Secretaria de Estado de Educação – SUBIP/SE.
- Determina à SUBIP/SE que encaminhe cópia deste Parecer à SUBEP/Gerência de Desenvolvimento Curricular da Educação Profissional e aos Centros de Educação Profissional da Rede Pública de Ensino, bem como à Fundação de Ensino e Pesquisa em Ciências da Saúde.

HISTÓRICO – À inicial, a Fundação de Ensino e Pesquisa em Ciências da Saúde – FEPECS, por meio do Ofício nº 33/2004-CODERH/FEPECS/SES, comunica à Secretaria de Estado de Educação que a Secretaria de Estado de Saúde – SES, à qual é vinculada, “*regulamentou, mediante as Portarias nº 47 e 48, de setembro de 2002, a concessão de Estágio Curricular na Rede Pública de Saúde, onde é definida a estrutura seqüencial para a realização de estágios nas áreas de Auxiliar de Enfermagem e Técnico em Enfermagem*”, às quais “*As escolas conveniadas com a SES que realizam ações nas áreas acima mencionadas deverão adequar-se*”, ... “*visando permitir o desenvolvimento das habilidades profissionais do estudante em situações reais de trabalho*”.

No mesmo ofício, a FEPECS justifica as referidas Portarias, pela necessidade de normatizar os estágios, em face da diversidade de carga horária e de disciplinas apresentadas pelas escolas conveniadas com a SES.

Anexa, ainda, a Matriz Curricular e as já mencionadas Portarias, “*que inclusive foram apresentadas ao Presidente do Conselho de Educação do Distrito Federal e alguns Diretores/Coordenadores da Secretaria de Estado de Educação do DF, à época da publicação das mesmas*”.

O processo foi encaminhado ao Centro de Educação Profissional de Saúde – CEP-Saúde, cuja diretora informa, às fls. 16, que efetuou as adequações necessárias às Portarias e anexou nova Matriz Curricular do Curso Técnico em Enfermagem, esclarecendo que “*Ao término do Módulo I, o aluno receberá o certificado de Auxiliar de Enfermagem*”.

A Gerência de Desenvolvimento Curricular da Educação Profissional/DEMTEC/SUBEP/SE pronuncia-se, fls. 26 e 27, e questiona “*a competência da Secretaria de Estado de Saúde em propor modelo ou propor alteração de Matriz Curricular para os cursos de Enfermagem, sem que a mesma tenha sido submetida à apreciação do egrégio Conselho de Educação do Distrito Federal ...*”.

Por fim, a SUBIP/SE, às fls. 29, solicita “*pronunciamento desse Conselho referente às exigências da Secretaria de Saúde contidas nas Portarias nº 47 e 48, e, ainda, o expediente encaminhado pela Gerência de Desenvolvimento Curricular da Educação Profissional.*” e informa “*que, apesar do Centro de Educação Profissional de Saúde ter encaminhando proposta de nova Matriz Curricular à Gerência citada, não houve formalização oficial de mudanças na Matriz*



Curricular anteriormente aprovada. Portanto, o CEP Saúde continua utilizando a matriz curricular aprovada pelo Parecer nº 303/2001-CEDF.”

ANÁLISE – Preliminarmente, julgamos atrasada a discussão em tela, ora provocada pelo ofício já citado, de 2 de abril de 2004, quando as Portarias nº 47 e 48/SES estão em vigor, desde setembro de 2002.

Há aspectos distintos a considerar:

1. O conteúdo dos Anexos I, II, III, e IV, da Portaria nº 47/2002-SES, fls. 3 a 6, cujos títulos são, respectivamente, “Estágio Curricular”, “Atividades Práticas”, “Visita Técnica” e “Treinamento em Serviço”, não foi questionado pela área técnica, o que indica concordância tácita.
2. Portaria nº 48/2002-SES – Protocolo de Normas para a Concessão de Estágio Curricular dos Cursos Técnicos de Enfermagem nas Unidades da SES-DF, onde se destacam:
 - A carga horária mínima para o Estágio Supervisionado dos Cursos de Técnico e de Auxiliar de Enfermagem, não estabelecida pela Resolução CNE/CEB nº 4/99, que “Institui as Diretrizes Curriculares Nacionais para a Educação Profissional de Nível Técnico”, mas agora definida, com amparo em liminar deferida pela Juíza Substituta Federal em auxílio na 5ª Vara/Seção Judiciária do Distrito Federal, que restabeleceu o que determinava a Resolução nº 7/77-CFE, revogada pela Lei nº 9.394/96, em termos de horas, sendo 600 (seiscentas), no mínimo, para o Estágio Supervisionado de Curso Técnico em Enfermagem e 400 (quatrocentas), no mínimo, destinar-se-ão ao Estágio Supervisionado para o curso de Auxiliar de Enfermagem. Quanto a essa questão, não há o que comentar, pois, na Matriz Curricular do Centro de Educação Profissional de Saúde – CEP-Saúde, aprovada pelo Parecer nº 303/2001-CEDF, estão previstas 480 (quatrocentas e oitenta) horas de estágio, para o Curso de Auxiliar de Enfermagem, e 680 (seiscentas e oitenta), para o Curso de Técnico em Enfermagem.
 - Os critérios para os alunos realizarem Estágio Curricular Obrigatório - cumprimento de Estrutura Sequencial, conforme grau de complexidade, definindo-se a carga horária, e da Estrutura Sequencial por Módulos (competências/habilidades mínimas).

Se a FEPECS houvesse “proposto” modelo ou alteração de Matriz Curricular, não veríamos problema, apenas competiria ao CEP-Saúde analisar e, caso concordasse, fazer as alterações e submetê-las à SUBIP/SE. Todavia, questionamos sua forma de manifestar-se, determinando que *“as escolas conveniadas com a SES que utilizam ações nas áreas acima mencionadas deverão adequar-se (grifamos) às Portarias”*, inclusive ignorando o teor do Parecer CNE/CEB nº 20/2002, *in verbis*:

“1º - No exercício das competências que as normas legais lhe atribuíram, os órgãos normativos dos sistemas de ensino, utilizando-se do poder de irrenunciabilidade, também assegurado por lei, são órgãos competentes para definir as diretrizes curriculares



GDF

SE

CONSELHO DE EDUCAÇÃO DO DISTRITO FEDERAL

3

nacionais para a formação, certificação e habilitação profissional dos alunos dos cursos técnicos ministrados por estabelecimentos escolares autorizados e supervisionados pelos órgãos próprios do respectivo sistema de ensino.”

Vale lembrar que instituições educacionais da rede privada têm adequado suas Matrizes Curriculares às já referidas Portarias, como, por exemplo, o Instituto Técnico Educacional Madre Teresa, cuja matriz modificada foi aprovada pelo Parecer nº 218/2003-CEDF.

Concluindo, entendemos que o Centro de Educação Profissional de Saúde – CEP-Saúde, bem como todos os outros que se depararem com situação similar, deva reencaminhar, à SUBIP/SE, sua nova Matriz Curricular, agora justificando as alterações e explicitando, também, a carga horária do Estágio Supervisionado, de acordo com o Anexo I da Portaria nº 47/2002-SES, que estatui:

“A duração do estágio curricular não poderá ser inferior a 01 (um) semestre letivo e sua jornada deverá ser no mínimo de 04 (quatro) e no máximo de 06 (seis) horas diárias, totalizando, respectivamente, de 20 (vinte) a 30 (trinta) horas semanais.”

Chamamos atenção para o último parágrafo das Disposições Finais da Portaria nº 48/2002, que estabelece:

“Fica assegurada a continuidade do estágio aos alunos que já se encontram no campo de estágio. Para os novos alunos, as instituições de ensino conveniadas, deverão respeitar o “Protocolo de Normas para Concessão de Estágio Curricular dos Cursos Técnicos de Enfermagem nas Unidades da SES/DF”.

CONCLUSÃO – Em face do exposto, o Parecer é por:

- a) Dar conhecimento deste Parecer à Subsecretaria de Planejamento e de Inspeção do Ensino da Secretaria de Estado de Educação – SUBIP/SE.
- b) Determinar à SUBIP/SE que encaminhe cópia deste Parecer à SUBEP/Gerência de Desenvolvimento Curricular da Educação Profissional e aos Centros de Educação Profissional da Rede Pública de Ensino, bem como à Fundação de Ensino e Pesquisa em Ciências da Saúde.

Sala “Helena Reis”, Brasília, 28 de setembro de 2004

ANNA MARIA DANTAS ANTUNES VILLABOIM
Relatora

Aprovado na CEP
e em Plenário
em 28/9/2004

CLÉLIA DE FREITAS CAPANEMA
Presidente do Conselho de Educação
do Distrito Federal